



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**EDUARDO DO BLOG**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

**PROJETO DE LEI**  
**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
**PROCESSO Nº 1609/2024**

**RECONHECE ÀS PESSOAS  
COM FIBROMIALGIA OS  
DIREITOS E GARANTIAS  
ATRIBUÍDOS ÀS PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA NO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS -  
RJ.**

Art. 1º. Fica estabelecido, no Município de Petrópolis - RJ, que as pessoas com fibromialgia convivem com moléstia que lhes causa impedimento de longo prazo de natureza física, nos termos da Lei Federal 13.146 de 2015, o que lhes representa obstáculo para a plena participação social em termos de igualdade que devem ser superados com o amparo do Poder Público.

Art 2º. Como ferramenta de inclusão das pessoas com fibromialgia em Petrópolis - RJ, ficam-lhes assegurados os Direitos estabelecidos pela Lei Federal 13.146 de 2015 e quaisquer outros previstos por Legislações do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis que disponham sobre Direitos e Garantias às Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Para fins de identificação das pessoas com fibromialgia e garantia dos direitos aqui previstos, valer-se-á da Carteira de Identificação das Pessoas com Fibromialgia, em conformidade com o art. 3º da Lei Municipal nº 7.947 de 2020, com as regulamentações estabelecidas pela Lei Municipal nº 8.626 de 2023.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A fibromialgia, também conhecida como Síndrome de Joanina Dognini, é uma síndrome reumatológica clínica caracterizada pela manifestação de dores por todo o corpo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia provoca sintomas de fadiga, sono não reparador - fazendo com que a pessoa acorde cansada - e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Outra característica atribuída à

fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura por outras pessoas.

A fibromialgia é considerada como um problema bastante comum, com mais de 2 (dois) milhões de casos por ano no Brasil.

Importante salientar que entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) dos pacientes com fibromialgia são mulheres, o que, apesar de causa não definida assertivamente, parece ter relação hormonal, posto que a síndrome afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa. A causa da proporção também pode estar relacionada aos critérios de diagnóstico que, por seu turno, tendem a incluir mais mulheres.

A fibromialgia tende a se manifestar entre os 30 (trinta) anos e os 60 (sessenta) anos de idade, apesar de existirem casos em pessoas de maior idade e até em crianças e adolescentes.

Ainda não existe a identificação de uma causa única conhecida para a fibromialgia. Apesar disso, estudos médicos recentes apontam que os pacientes com fibromialgia apresentam uma sensibilidade maior à dor, tal como se o cérebro estivesse com seu sensor de dor desregulado, ativando todo o sistema nervoso e causando uma sensação mais intensa.

Apesar da disposição de tratamentos multidisciplinares para lidar com a fibromialgia, incluindo atividades físicas, acompanhamento psicológico, acupuntura, meditação e medicamentos (como analgésicos, relaxantes musculares, antidepressivos, ansiolíticos, análogos ao GABA e indutores de sono), é importante salientarmos que, até o presente momento, não se conhece um método de cura disponível, de modo que pessoas com fibromialgia lidam com uma síndrome crônica que pode perdurar pela vida inteira.

Tendo em vista a natureza e a gravidade dos sintomas, temos por óbvio que a fibromialgia prejudica a plena participação na sociedade, dificultando, por exemplo, a rotina, tarefas físicas, atividades sociais e a própria mobilidade pelas dores, pela fadiga e pela rigidez muscular, bem como atividades intelectuais, relacionamentos e atividades profissionais pelos prejuízos à concentração, à memória e ao sono. Ademais, ressalta-se o agravante pela possibilidade de desenvolvimento de depressão, ansiedade e malefícios ao sistema intestinal.

Diante deste cenário, temos por medida que se impõe o desenvolvimento de políticas públicas em prestígio ao nosso compromisso no que diz respeito ao desenvolvimento de um Estado Democrático igualitário e inclusivo, conforme estabelecido pelo Preâmbulo Constitucional e pela própria Carta Maior em seus artigos 5º - caput, 6º - caput, 203 e 204.

Ademais, enquanto norma infraconstitucional de princípios e diretrizes, o Poder Público Municipal se submete, também, ao compromisso anteriormente tratado por força da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência / Lei Brasileira de Inclusão.

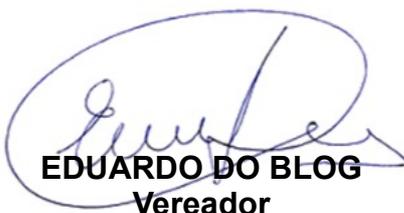
No que diz respeito à proteção das garantias das pessoas com fibromialgia em nosso Município, vale-se da oportunidade para destacar a Lei Municipal nº 7.947/2020 que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia e lhes confere, a partir de seu artigo 3º, a expedição gratuita de carteira de identificação, certificando nosso comprometimento com a promoção de igualdade no território petropolitano.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de cumprir mais um passo em favor da inclusão, ampliando seu alcance para garantir que todos os devidos direitos e garantias previstos por nosso Ordenamento Jurídico sejam dispostos às pessoas com fibromialgia, legitimando sua *participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*.

Acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, destaca-se a adequação da propositura pela atribuição de competência comum pelo artigo 23, inciso II da Constituição de 1988.

Pela relevância e pelo ajustamento da matéria, roga-se pelo apoio dos Egrégios Vereadores em sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024



**EDUARDO DO BLOG**  
Vereador